



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA-EXECUTIVA DA COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES
Decisão nº 4/2022/CMRI

Brasília, 08 de fevereiro de 2022.

RECURSO NUP: **03005.182009.2021-19**

RECORRENTE: **G.P.F.C.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Requerente solicita à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE informações relacionadas ao município de Peruíbe/SP na Pesquisa de Informações Básicas Municipais (Munic) 2019, disponibilizada em dezembro de 2020, nos seguintes termos:

“1) Qual agente público municipal respondeu à Munic 2019 sobre a cidade de Peruíbe (3537602)? Qualquer informação como nome, e-mail, matrícula funcional... do representante da cidade. O solicitante desconhece como a pesquisa é feita/colhida, se é um formulário on-line, um documento base (formato word ou excel) encaminhado por e-mail e posteriormente respondido e remetido por e-mail, uma visita presencial de coleta...”

2) Quando (data) a Munic 2019 sobre a cidade de Peruíbe (3537602) foi respondida? Ou seja, quando as respostas as perguntas da cidade de Peruíbe (3537602) estavam em “poder” do IBGE e não quando a pesquisa foi divulgada publicamente.

3) Foi identificado algum erro nas informações apresentadas/disponibilizadas sobre a cidade de Peruíbe (3537602)? Seja identificação espontânea (interna) ou provocação externa? Sim, o solicitante verificou o “Erramos”, localizou dois erros de incidência geral e não específicas à Peruíbe (3537602), portanto a pergunta refere-se exatamente sobre Peruíbe e se faz em caráter de checagem, para uma provável resposta negativa.

Questionamentos de caráter abrangente:

4) Quais procedimentos/providências ou informações prévias são tomadas/apresentadas pelo IBGE quando coletam as informações sobre a Munic? Existe algum aviso de responsabilização (de quem vai responder) sobre as

informações apresentadas?

5) Há algum nível de auditoria/checagem (posterior) sobre as informações apresentadas nas respostas? Por exemplo, um cruzamento com banco de dados de outros órgãos (TCU, TCE...), com cidades do mesmo porte ou mesmo uma confrontação entre os dados de um ano para outro da mesma cidade. Vamos supor que uma prefeitura informe ter em 2018 5 mil funcionários e em 2019 ela mesmo informe que agora tem 89 mil, ou seja, algo nitidamente discrepante.

6) Quais regras, normativas, leis ou orientações não cumpre um agente público (quem responde) ao fornecer informação errônea (divergente da verdade/realidade) ao IBGE (órgãos públicos)?”

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O Órgão responde pontualmente aos questionamentos do Requerente, descrevendo a metodologia da pesquisa, no entanto, sem identificar o agente público que a respondeu.

1ª instância: O Requerente solicita reanálise das respostas encaminhadas por julgar que o Órgão se baseou em explicar como a pesquisa é realizada e, portanto, sem aprofundar nas respostas concedidas. Pontuou que a sua intenção é a apuração de informação incorreta fornecida ao IBGE. O Órgão ratificou as respostas iniciais e argumentou que a identificação dos respondentes não pode ser concedida por ser considerada de caráter sigiloso. No que tange a eventuais correções, após a devida avaliação e sendo pertinente, informou que o IBGE providencia a correção necessária e promove sua divulgação em seu portal na aba da respectiva pesquisa.

2ª instância: O Requerente declara que as respostas apresentadas se repetem conforme resposta inicial do Órgão e pontua que o respondente foi o mesmo da instância inicial. O Órgão manteve a resposta pontual aos questionamentos.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. A CGU registrou em seu parecer que, conforme o art. 1º da Lei nº 5.534, de 14 de novembro de 1968, *“Toda pessoa natural ou jurídica de direito público ou de direito privado que esteja sob a jurisdição da lei brasileira é obrigada a prestar as informações solicitadas pela Fundação IBGE para a execução do Plano Nacional de Estatística”*. O Parágrafo único do referido dispositivo legal dispõe ainda que *“As informações prestadas terão caráter sigiloso, serão usadas exclusivamente para fins estatísticos, e não poderão ser objeto de administrativo, fiscal ou judicial, excetuado, apenas, no que resultar de infração a dispositivos desta lei”*. A CGU destacou que o IBGE apresentou a fundamentação legal que resguarda o sigilo das informações sobre os respondentes da pesquisa ora solicitadas. A Controladoria ponderou que, embora sejam agentes públicos fornecendo dados para a pesquisa em questão, suas identificações estão protegidas pelo normativo supracitado, pois, nesse momento, além de pessoa natural, representam a pessoa jurídica de direito público fornecedora das informações, que no caso em concreto, é a Prefeitura do Município de Peruíbe. A CGU reforçou que a Lei de Acesso à Informação regulamenta o acesso a informações públicas, mas, em seu art. 22, resguarda aquelas protegidas por hipótese legal de sigilo. A Controladoria pontuou que o art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 2012, também dispõe sobre a restrição de acesso a informações revestidas de sigilo. Assim, entendeu *“devida a aplicação da Lei nº 5.534/1968 ao caso concreto, justificando a necessidade para o resguardo da identificação dos informantes referentes à pesquisa Munic 2019, sobre a cidade de*

Peruíbe". Ante o exposto, a CGU decidiu pelo indeferimento do recurso, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, c/c art. 1º, Parágrafo único, da Lei nº 5.534, de 1968.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O Requerente pontuou que lhe causou estranheza que *"apesar de passar por etapas de recursos, o pedido foi apreciado três vezes pelo mesmo agente público (pessoa)"* da Entidade requerida. Pontuou que, paralelamente ao pedido, registrou solicitação na Ouvidoria do Instituto referente aos dados apresentados pelo Prefeitura de Peruíbe quanto ao MUNIC. Por fim, requereu a indicação dos canais para denúncia das supostas irregularidades, apresentou questionamento quanto a possibilidade de prestação de informações inverídicas pela Prefeitura de Peruíbe e quanto ao posicionamento do IBGE relativo ao fornecimento da informação objeto do pedido e à apuração da situação apontada.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Todavia, identifica-se que o recurso contém teor de denúncia e reclamação. Pelo não conhecimento.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

O mérito não foi analisado em virtude do não conhecimento do recurso, tendo em vista que o Requerente se utilizou da ferramenta recursal para demonstrar sua insatisfação quanto ao atendimento do pedido, além de apresentar questionamentos com teor de denúncia, o que configura demanda de ouvidoria e não se insere no escopo do direito de acesso à informação, disposto na Lei nº 12.527, de 2011. Cabe reforçar que sugestões, elogios, reclamações, denúncias e solicitações de providências por parte da Administração constituem demanda de ouvidoria e devem ser registradas em campo específico da Plataforma [Fala.BR](#) para seu adequado tratamento.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo não conhecimento do recurso, porque manifestações de ouvidoria não estão inseridas no escopo da Lei de Acesso à Informação e, portanto, devem ser tratadas seguindo as diretrizes da Lei nº 13.460, de 2017, e por meio de canal adequado.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa**,
Presidente Suplente da CMRI, em 14/02/2022, às 10:11, conforme horário



oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 14/02/2022, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 14/02/2022, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Ribeiro de Mendonça, Membro da CMRI**, em 14/02/2022, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 14/02/2022, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 15/02/2022, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 16/02/2022, às 20:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3173446** e o código CRC **58AC3155** no site:
https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0